Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 125/16
Luxemburgo, 15 de novembro de 2016

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-258/15
Gorka Salaberria Sorondo/Academia Vasca de Policía y Emergencias

A exclusão dos candidatos com idade superior a 35 anos de um concurso para o recrutamento de agentes de polícia destinados a assumir funções operacionais ou de execução é compatível com o direito da União

O facto de possuir uma aptidão física específica constitui uma exigência profissional essencial e determinante para esses agentes de polícia

G. Gorka Salaberria Sorondo contesta a legalidade de um anúncio de concurso publicado pela Academia Vasca de Policía y Emergencias (Academia de Polícia e de Emergências do País Basco, Espanha) para recrutar agentes de polícia na Comunidade Autónoma do País Basco. De acordo com esse anúncio, os candidatos não podiam ter atingido a idade de 35 anos para poderem participar no concurso. Segundo G. Salaberria Sorondo, com mais de 35 anos no momento da sua participação no concurso, o limite de idade imposto pelo anúncio restringe o direito de acesso às funções públicas sem motivo razoável.

G. Salaberria Sorondo invoca a este propósito a diretiva relativa à igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional [1], cujo objetivo principal consiste em lutar contra diferentes tipos de discriminação. Esta diretiva proíbe designadamente, no domínio do emprego, qualquer discriminação, direta ou indireta, em razão da idade. Em 2014, o Tribunal de Justiça declarou no processo Vital Pérez [2] que a diretiva se opõe a uma legislação nacional que fixa em 30 anos a idade máxima de recrutamento dos agentes da polícia municipal.

O Tribunal Superior de Justicia de la Comunidad Autónoma del País Vasco (Supremo Tribunal de Justiça da Comunidade Autónoma do País Basco, Espanha) pergunta ao Tribunal se uma legislação que dispõe que os candidatos aos lugares de um corpo de polícia encarregado de assumir funções operacionais e de execução não podem ter atingido a idade de 35 anos, é contrária à diretiva.

Pelo seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que **a diretiva não se opõe a uma legislação nacional que dispõe que os candidatos aos lugares de agentes de polícia destinados a assumir funções operacionais ou de execução não podem ter atingido a idade de 35 anos.**

O Tribunal indica que a legislação institui claramente uma diferença de tratamento baseada na idade, porque tem por efeito reservar um tratamento menos favorável a certas pessoas que se encontram em situações comparáveis, unicamente pelo facto de terem atingido a idade de 35 anos. No entanto, o Tribunal recorda que, segundo a diretiva, **a diferença de tratamento baseada na idade não deve ser considerada uma discriminação quando uma característica relacionada com a idade, como a posse de capacidades físicas específicas, constitua um requisito profissional essencial e determinante**.

O Tribunal salienta a este propósito que as funções respeitantes à proteção das pessoas e bens, à detenção e vigilância dos autores de factos ilícitos e às patrulhas de prevenção podem exigir a

[1] Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).
[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de novembro de 2014, *Vital Pérez* (C-416/13, v. igualmente CP n.º 149/14).

utilização de força física. A natureza dessas funções implica uma aptidão física específica, na medida em que as insuficiências físicas no exercício das referidas funções são suscetíveis de ter consequências importantes não só para os próprios agentes de polícia e para terceiros mas também para a manutenção da ordem pública. Daí resulta que o facto de possuir capacidades físicas específicas para poder cumprir as missões essenciais da polícia da Comunidade Autónoma do País Basco pode ser considerado uma exigência profissional essencial e determinante, na aceção do artigo 4.°, n.° 1, da Diretiva 2000/78, para o exercício dessa profissão.

No que respeita ao processo Vital Pérez, o Tribunal especifica que **as funções exercidas pelas forças da polícia das Comunidades Autónomas em Espanha são distintas das que incumbem à polícia municipal.** Salienta aliás que o grau para o qual foi aberto o concurso não implica o desempenho de funções administrativas, havendo outro concurso específico, sem limite de idade, para esse tipo de funções.

Por outro lado, o Tribunal salienta que, **face ao envelhecimento massivo do corpo de polícia** (o que não acontecia no processo Vital Pérez), **existe uma necessidade de prever a substituição dos agentes mais velhos através do recrutamento de pessoas mais joven**s. Com efeito, um agente jovem estará em condições de cumprir mais eficazmente as tarefas fisicamente exigentes e é aliás por essa razão que os agentes desse corpo de polícia beneficiam, a partir dos 56 anos de idade, de alguns tipos de adaptações (redução do tempo de trabalho anual, dispensa de trabalho noturno, etc.). Assim, para restabelecer uma pirâmide de idades satisfatória, a posse de capacidades físicas específicas deve ser prevista de forma dinâmica, isto é, tomando em consideração os anos de serviço que serão cumpridos pelo agente após ter sido recrutado.

Consequentemente, o Tribunal declara que a legislação espanhola pode ser considerada adequada ao objetivo de manter a operacionalidade e o bom funcionamento do serviço de polícia da Comunidade Autónoma do País Basco.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667